



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 554/2007
SESSÃO DE : 08/ 11 / 2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3405/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509454
RECORRENTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS DINAMARCA LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. A empresa se beneficiou de maneira irregular de redução de Base de Cálculo condicionada, quando essa não foi implementada na forma e nos prazos regulamentares. Afastada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade argüida pela atuada. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão amparada na Lei 13.025/00 e art. 9º do Decreto 25.937/00, com penalidade no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter se beneficiado de maneira irregular de redução de base de cálculo prevista no Decreto 25.937/00, ocasionando Falta de Recolhimento do ICMS.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso I, alínea " c " da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, alegando preliminares de nulidade, com os seguintes argumentos:

- 1- Que contem rasuras no artigo infringido, prejudicando seu direito de defesa;
- 2- Que não procede a acusação. Diz que se a infração foi o ato de tributar com base de cálculo reduzida, mas sem autorização da Sefaz, isso é apenas falta de cumprimento da obrigação acessória;
- 3- Afirma que o artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, não condiz com a acusação feita, tendo em vista que a infração se baseou na desobediência ao Regime de Tributação já requerido e posteriormente concedido;
- 4- Requer a improcedência da autuação.

A ilustre julgadora singular afasta a preliminar de nulidade e decide pela Procedência da autuação.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, com os mesmos argumentos da impugnação, não sendo capazes de desfazer o feito, visto não existir nulidade a ser declarada, e no mérito, não apresenta dados concretos para contrapor o trabalho realizado pelo autuante.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa deixada de recolher o ICMS devido, quando se beneficiou de maneira irregular de redução da base de cálculo, quando esta não foi implementada, no período de setembro/2003 a junho/2004.

De início, não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal. A nulidade argüida em razão da rasura no artigo infringido, não merece acolhida, visto que conforme o parágrafo 2º, do artigo 33 do Decreto 25.468/99 a ausência dos dispositivos legais não ensejará a nulidade, o que por analogia, pode-se deduzir que uma eventual rasura nesse campo não é motivo para tornar Nula a autuação, tendo em vista que os fatos estão descritos na inicial e ratificados na Informação Complementar.

O Decreto 25.937/00, dispensa tratamento tributário diferenciado a contribuintes que desenvolvam suas atividades no ramo do comércio atacadista, para que possam participar de forma mais justa no mercado regional. No seu artigo 9º, determina que o uso deste benefício dependa de celebração de prévio acordo a ser firmado entre a Secretaria da Fazenda e o Contribuinte, mediante manifestação da Administração Tributária, no qual serão determinados as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.

Analisando o documentário constante dos autos, constatei que o contribuinte se beneficiou da redução da base de cálculo nas operações de saída de produtos com alíquota de 17%, sem haver ainda celebrado o Acordo com a SEFAZ, pois só veio a acontecer em junho de 2004.

A ação fiscal está embasada na constatação de que não houve a observância do dispositivo legal, portanto entendemos devida a cobrança lançada no auto de infração, pois para usufruir o referido benefício à empresa teria de observar a legislação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, a fim de manter a decisão CONDENATÓRIA proferida na instância monocrática, referendada pela douta Procuradoria Geral do estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....	R\$	43.129,90
MULTA.....	R\$	43.129,90
TOTAL.....	R\$	86.259,80



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS DINAMARCA LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastarem a preliminar de nulidade argüida pela autuada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra May Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO